

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF (2022/0283433-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15).

4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição.

5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais.

6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da

Superior Tribunal de Justiça

sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF (2022/0283433-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por JOAQUIM MOREIRA MELO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJDFT.

Recurso especial interposto em: 6/7/2022.

Concluso ao gabinete em: 22/9/2022.

Ação: execução de título extrajudicial, movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOAQUIM MOREIRA MELO.

Sentença: julgou prescrita a pretensão para recebimento do crédito em execução e, por consequência, extinguiu o processo com resolução de mérito (e-STJ fls. 136-137).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O artigo 921, III e §1º, do Código de Processo Civil, prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional.

2. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo

Superior Tribunal de Justiça

da prescrição intercorrente (Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC).

3. O título extrajudicial que dá lastro a execução, no caso, é a cédula de crédito bancário, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos, contados do vencimento (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra).

4. Decorrido lapso temporal superior a 3 (três) anos, após a retomada automática do prazo prescricional, com o fim da suspensão promovida pelo artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil, resta configurada a prescrição intercorrente.

5. À luz do princípio da causalidade, extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devem ser integralmente arcados pela parte executada que, ao inadimplir a obrigação, deu causa ao processo.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 186-200)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, §1º, 921, §5º, e 1.022, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta não ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando declarada a prescrição intercorrente e extinto o processo, nos termos do art. 921, §5º, do CPC/15, alterado pela Lei nº 14.195/2021.

Refere que a sentença foi prolatada em 4/10/2021, quando já estava em vigor a nova legislação, publicada em 27/8/2021.

Aduz que, por se tratar de norma processual, sua aplicação é imediata.

Pugna pelo afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

Pleiteia, por fim, a reforma do julgado e a condenação do recorrido aos respectivos honorários, sob o fundamento de que a isenção do ônus prevista pela legislação foi específica para a atuação em primeiro grau.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJDF admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 299-300).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF (2022/0283433-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15).

4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição.

5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais.

6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de

Superior Tribunal de Justiça

competência originária de Tribunal).

7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.025.303 - DF (2022/0283433-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA MELO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

1. DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, 3ª Turma, DJe 31/8/2020 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, 4ª Turma, DJe 16/3/2020.

2. No particular, todavia, há omissão no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local nada menciona acerca das alterações promovidas no art. 921, §5º, do CPC/15 pela Lei nº 14.195/2021, no que tange aos honorários sucumbenciais, não obstante a oposição de embargos pelo recorrente (e-STJ fl. 204-212).

3. Ainda que verificada referida omissão, as circunstâncias específicas

dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie, por força da incidência dos princípios da celeridade, economia processual, efetividade da jurisdição e primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/15). Mostra-se, portanto, prescindível a decretação de nulidade do acórdão e o consequente retorno dos autos à origem (REsp 1955551/SP, 3ª Turma, DJe 31/3/2022).

4. Com atenção ao exposto, considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada (art. 1.025 do CPC/15), passa-se diretamente ao exame das questões de fundo, ficando prejudicada a nulidade do acórdão recorrido em virtude da violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A LEI Nº 14.195/2021

5. A Lei nº 14.195/2021, originada da conversão da Medida Provisória 1.040/2021, alterou substancialmente o conteúdo e o procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Após sua entrada em vigor, quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, o processo e o prazo prescricional são suspensos somente uma vez e pelo prazo máximo de 1 ano (art. 921, III, e §§ 2º e 4º, do CPC/15).

6. Dessa maneira, a prescrição não é mais motivada apenas pela inércia do exequente, seja em encontrar bens penhoráveis, seja em solicitar a prorrogação do prazo suspensivo, mas também pela ausência de localização do executado ou de bens sujeitos à penhora.

7. Em relação ao reconhecimento da prescrição, a redação do art. 921,

§5º, do CPC/15 assim previa: “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o §4º e extinguir o processo” (Revogado).

8. À luz da revogada disposição, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção do processo, o debate acerca da responsabilidade pelo pagamento dos ônus processuais chegou até esta Corte. A jurisprudência, no ponto, pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade (art. 85, §10º, do CPC/15).

9. Assim, embora não localizados bens penhoráveis do executado, entendeu-se que este, ao não quitar seus débitos, motivou o ajuizamento do processo, razão pela qual era condenado ao pagamento de custas processuais e honorários, em favor do patrono do exequente. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA PARTE EXEQUENTE. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo executivo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.084.606/MS, 3ª Turma, DJe de 14/9/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE.

1. Em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.061.179/PR, 4ª Turma, DJe de 26/8/2022)

Superior Tribunal de Justiça

10. Não obstante o posicionamento, ao qual se filiou anteriormente, sobreveio modificação no art. 921, §5º, do CPC/15 com a Lei nº 14.195/2021.

11. Atualmente, o parágrafo assim dispõe:

Art. 921: § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (grifou-se)

12. A *nove*/disposição é categórica: o reconhecimento da prescrição intercorrente acarreta a extinção do processo sem quaisquer ônus para as partes, seja exequente, seja executada.

13. Vislumbra-se, pois, hipótese singular: há processo, mas não há condenação em custas e honorários.

14. Também nesse sentido se manifesta a doutrina: “o CPC no momento traz uma situação inédita em que não há honorários para quaisquer das partes: no caso de extinção pela prescrição intercorrente, não haverá 'ônus para as partes'; ou seja, nenhuma parte pagará honorários ao patrono da outra – ou custas. Assim, simplesmente não há fixação de honorários, seja pela sucumbência, seja pela causalidade” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre V.; [et al]. *Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]*. São Paulo: Grupo GEN, 2022).

15. Em relação ao tema, Daniel Neves ensina que “a Lei 14.195/2021 passou a prever no dispositivo legal a inexistência de ônus às partes na hipótese de extinção por prescrição intercorrente. Trata-se de previsão que afasta a aplicação à hipótese da regra de sucumbência, impedindo que o exequente, mesmo tendo sucumbido, seja condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por outro lado, isenta também o executado de tais pagamentos, o que, ao menos quanto às custas processuais, onera o exequente” (NEVES, Daniel Amorim

Superior Tribunal de Justiça

Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 920-921).

16. Assim, a despeito de eventuais críticas relacionadas ao aspecto topográfico do respectivo diploma (no art. 921, que versa sobre suspensão, e não no art. 85, que trata sobre honorários), ou em relação à sua suposta inconstitucionalidade (LUCON, Paulo Henrique S.; BUENO, Cassio Scarpinella; ARSUFFI, Arthur F. *Parecer do IBDP acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal 14.195/2021 apresentado na ADI 7.005*. Revista de Processo, São Paulo, v. 327, ano 47, p. 17-39, mai. 2022), interpretação em sentido contrário seria verdadeira exegese *contra legem*.

17. Sobre o ponto, inclusive, informa-se que tramita no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.005/DF, por meio da qual, entre outras pretensões, postula-se a inconstitucionalidade formal e material do art. 44 da Lei nº 14.195/2021 (que dispõe sobre as alterações acerca da prescrição intercorrente). Referida ADI encontra-se, desde 25/3/2022, conclusa para o julgamento do Min. Relator Roberto Barroso.

18. Dessa forma, enquanto eventual inconstitucionalidade não for declarada, deve imperar a interpretação coerente com a legislação ora vigente.

19. Ainda, para a devida fixação da tese jurídica, importa considerar o tema sob a ótica do direito intertemporal e estabelecer a partir de quando a referida norma terá aplicabilidade.

20. Nos termos do art. 58, *caput* e V, da Lei nº 14.195/21, o diploma legal entrou em vigor na data de sua publicação, em 26/8/2021, e as alterações promovidas no artigo supramencionado começaram a produzir efeitos também no mesmo momento.

21. Quanto ao ponto, esta Corte já apreciou questão similar ao

comparar os regramentos do CPC/73 e CPC/15 no que tange aos honorários sucumbenciais.

22. Quando do debate, assentou-se a premissa de que a legislação que trata de honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), uma vez que tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Assim sendo, não se mostra possível sua aplicação imediata e irrestrita aos processos em curso (REsp 1113175/DF, Corte Especial, DJe 7/8/2012).

23. No ponto, porém, firmou-se entendimento no sentido de que o marco temporal para a aplicação das regras sucumbenciais do novo diploma deve ser a data da prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Isso porque, tais atos correspondem ao “nascido do direito à percepção dos honorários advocatícios” (EAREsp n. 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 6/5/2019).

24. Nesse sentido: SEC 14.385/EX, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl na MC 17.411/DF, Corte Especial, DJe 27/11/2017; REsp 1649720/RS, 2ª Turma, DJe 30/10/2017; REsp 1465535/SP, 4ª Turma, DJe 22/8/2016.

25. Antes da prolação da sentença, destarte, a parte tem apenas a expectativa do direito (REsp 729.021/RS, 4ª Turma, DJe 6/2/2015 e REsp 1133638/SP, 3ª Turma DJe 20/8/2013).

26. No mais, importa salientar que o marco temporal fixado é unicamente para a análise dos honorários, e não para a averiguação da própria prescrição intercorrente – que não é objeto do presente recurso especial.

27. Em síntese, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente com fundamento no art. 921, III, §5º, do CPC/15, após 26/8/2021, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma

em custas e honorários sucumbenciais.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

28. Conforme se depreende dos autos, o recorrido/exequente ingressou com execução de título extrajudicial em face do recorrente/executado, a qual foi extinta com julgamento de mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

29. O juízo de primeiro grau prolatou sentença em 4/10/2021, na qual deixou de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 921, §5º, do CPC/15.

30. Interposta apelação pelo recorrido/exequente, deu-se parcial provimento para reformar parcialmente a sentença e, mantendo a extinção do processo, condenar o recorrente/executado ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade (art. 85, §10º, do CPC/15), nos seguintes termos:

“Por outro lado, merece reforma a sentença quanto à ausência de condenação dos apelados/executados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente.

Isso, porque, à luz do princípio da causalidade, extinta a execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devem ser integralmente arcados pela parte executada, que, ao inadimplir a obrigação, deu causa ao processo. (...)

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para, reformando parcialmente a sentença apelada, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, condenar os apelados/executados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, já considerados os recursais, em 11% (onze por cento) do valor atualizado da execução, observando-se a gratuidade de justiça deferida na instância *a quo*.” (e-STJ fls. 186-200)

31. Contra o acórdão, o recorrente/executado interpôs o presente

recurso especial, pleiteando o afastamento da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 14.195/2021.

32. Em atenção à análise jurídica realizada, na hipótese dos autos, entende-se que, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente, não há que se falar em condenação aos honorários e custas processuais, ante a dicção do art. 921, §5º, do CPC/15.

33. No ponto, considerando que a sentença foi prolatada em 4/10/2021 (e-STJ fls. 136-137), data posterior à entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, em 26/8/2021, deve ser aplicado o §5º do art. 921 do CPC/15 com sua nova redação.

34. Logo, não se aplica, à hipótese, o princípio da causalidade (art. 85, §10º, do CPC/15).

35. Por fim, importa destacar que, da mesma maneira que impossibilitada a condenação do recorrente, também não deve ser condenado o recorrido aos ônus sucumbenciais pelo provimento deste recurso, de modo que segue negado o pedido realizado por aquele (e-STJ fl. 276). Ao contrário do exposto, a referida normativa não está limitada tão somente ao primeiro grau, e onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

36. Diante da análise do mérito e do acolhimento da pretensão do recorrente, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão recorrido e afastar a condenação do recorrente em honorários advocatícios.

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de majorar os honorários recursais, pois incabível na espécie.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0283433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.025.303 / DF**

Números Origem: 00087663620158070005 87663620158070005

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA MELO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706
KATIA MARQUES FERREIRA - DF030744

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.